1º ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Santa Rosa de Viterbo/SP, 18 de junho de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA., sociedade Empresária limitada, denominada Matriz e Loja 1, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.523.743/0001-09 com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Av. Professora Luiza Garcia Ribeiro nº 480, Conjunto Habitacional Liliana Urtiaga Andreazza, CEP 14.270-000; **Depósito de Gás**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0004-51, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua Caetano Eleutério nº 457, Jardim Petrópolis, CEP 14.270-000; **Loja 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0006-13, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Avenida Prof. José Dilermano Ribeiro nº 370, Jardim Julio Moretti, CEP 14.270-000; **Loja 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0007-02, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua 13 de Maio nº 934, Centro, CEP 13.650-000; Posto de Combustível, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0008-85, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 1.145, Centro, CEP 13.650-000; **Loja 05**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0009-66, com sede na Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Neje Farah nº 333, Bela Vista, CEP 13.720-000; **e Loja 07**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0012-61, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Professor João Fiúsa nº 3.007, Jardim Canadá, CEP 14.024-260, doravante em conjunto "**Grupo Solar**" ou "**Recuperandas**",

Apresentam, nos autos do processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 1001164-82.2023.8.26.0549, em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da necessidade de reestruturar tanto as operações do Grupo Solar como seus passivos, o Plano Original descreveu as diferentes condições e medidas a serem adotadas para reverter a momentânea crise do Grupo Solar de acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LFR"), tendo sido demonstrada sua viabilidade econômico-financeira e operacional, bem como a rentabilidade de suas atividades. O Plano Original apresentou informações detalhadas sobre a origem dos recursos para o soerguimento e continuidade das atividades empresariais e sociais do Grupo Solar, suas necessidades correntes e as condições iniciais para quitação das suas obrigações com os Credores Concursais.

Não obstante, em atenção às demandas recebidas de seus diferentes credores, o Grupo Solar entende ser necessário aperfeiçoar o Plano Original. Desse modo, conjugando os interesses da Recuperanda com os de seus credores, trabalhadores, fornecedores e investidores, bem como alinhados com o trabalho desenvolvido internamente pelas principais lideranças do Grupo Solar no sentido de reorganizar a Empresa e de otimizar suas operações, reduzindo custos e despesas, bem como solidificando as receitas projetadas, de modo a assegurar a viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial do Grupo Solar e elevar a sua capacidade de geração de valor, tornou-se possível a implementação de modificações no Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") originalmente apresentado, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e resguardar o regular e tempestivo pagamento de suas obrigações, bem como contemplar as sugestões dos diversos credores, pelo que serve o presente instrumento para incorporar as **ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** abaixo especificadas.

Cumpre ressaltar que a viabilidade das medidas previstas neste Aditamento para a recuperação do Grupo Solar e preservação das suas atividades empresariais é atestada e confirmada pelo laudo de viabilidade, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, o qual consta às fls. 6.755/6.781 dos autos do Processo de Recuperação Judicial.

Por fim, merece destaque o fato de que o presente termo aditivo é apresentado em alteração ao Plano De Recuperação Judicial originariamente apresentado, com escopo exclusivo para alterar as cláusulas "**4.4**" ("Alienação de Ativos e/ou Constituição de Unidades Produtivas Isoladas – UPI"); "**5.1**" ("Pagamento dos Credores Trabalhistas");

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

"**5.2**" ("Pagamento dos Credores com Garantia Real"); "**5.3**" ("Pagamento dos Credores Quirografários"); "**5.4**" ("Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP"); e "**5.5**" ("Credores Apoiadores"), as quais passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se, integralmente, as demais condições do Plano de Recuperação Judicial Originário:

4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS - UPI.

Com a intenção de angariar recursos para garantir que os credores tenham seus direitos satisfeitos perante as condições dispostas neste plano, o Grupo Solar poderá promover a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como aqueles integrantes do ativo circulante ou não circulante, ou sob a forma de Unidades Produtivas Isoladas — UPI, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional; ou mediante a autorização expressa do Juízo Recuperacional, independentemente de deliberação dos credores, desde que observadas as disposições deste Plano, de forma que o adquirente estará livre qualquer ônus e sucessão nas obrigações dos devedores de qualquer natureza da Recuperanda.

5.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).

No ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial originário não existiam Credores Trabalhistas listados no Quadro Geral de Credores, razão pela qual, naquela oportunidade, não foram estipuladas condições de pagamento específicas para esta classe. No entanto, considerando que a partir da análise administrativa dos créditos pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial foram listados credores trabalhistas na relação de credores atinente ao artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas elaboraram as seguintes condições de pagamento, sendo certo que a celeridade no pagamento e os deságios aplicados nesta classe consideram a relevância das verbas trabalhistas, em atenção à função social da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05). Diante do exposto, o pagamento será realizado de acordo com os termos e condições previstos abaixo:

a) Créditos concursais de até R$ 10.000,00 (dez mil reais): serão pagos em parcela única, observado o limite do valor total de cada crédito, em até 30 (trinta) dias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos moratórios;

b) Créditos concursais acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): todo o saldo remanescente — isto é, os valores devidos aos credores trabalhistas que excederem o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago nos termos do item "a" acima — será pago em até 11 (onze) parcelas de igual valor, a partir do 2º (segundo) mês após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o referido saldo remanescente, e sem a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos moratórios.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II).

5.2.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos com Garantia Real serão pagos na forma discriminada no Plano de Recuperação Judicial Originário, devidamente acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano) mais taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a ser apurada mensalmente através dos órgãos oficiais, correspondentes à correção monetária e juros, contados da Homologação Judicial do Plano, a ser calculada sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

5.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula.

5.3.1. Forma de pagamento.

Os créditos serão pagos no montante equivalente de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no item 5.3.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, seguindo o critério abaixo:

Período	Condições
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;

5.3.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos Quirografários serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data da Homologação Judicial do Plano, os quais serão calculados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

5.4. PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME E EPP (CLASSE IV).

No ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial originário não existiam Credores Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME) listados no Quadro Geral de Credores, razão pela qual, naquela oportunidade, não foram estipuladas condições de pagamento específicas para esta classe. No entanto, considerando que a partir da análise administrativa dos créditos pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial foram listados credores Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME) na relação de credores atinente ao artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas elaboraram as seguintes condições de pagamento, sendo certo que os créditos integrados nesta classe receberão o pagamento de acordo com os termos e condições previstos abaixo:

5.4.1. Forma de pagamento.

Os créditos serão pagos em montante equivalente de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo valor total relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária, conforme disposto no item 5.3.2 abaixo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, seguindo os critérios abaixo discriminados:

Período	Condições
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;

5.4.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos Quirografários serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a serem calculados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

5.5. CREDORES APOIADORES.

A premissa básica para adesão à cláusula de Credores Apoiadores está vinculada à continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica e colaborativa possível à Recuperanda. Desta forma, os credores que queiram aderir a esta condição deverão manter o fornecimento de produtos e prestação de serviços à Recuperanda, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou condições mais benéficas do que as vigentes ao Grupo Solar. A adoção dessa postura colaborativa com a Recuperação Judicial poderá ser formalizada por meio de instrumento particular apartado a ser assinado entre Recuperanda e o credor parceiro. Assim, os credores enquadrados como Credores Apoiadores receberão seus créditos concursais de acordo com os seguintes termos e condições — os quais, reitere-se, poderão estar igualmente estipulados em instrumento particular:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

5.5.1 Credores Apoiadores Fornecedores e Prestadores Serviços.

Os Credores Apoiadores Fornecedores e Prestadores de Serviços poderão optar por receber seus Créditos Concursais considerando as seguintes premissas e conforme grupos de valores:

a) O crédito existente em favor do CREDOR PARCEIRO será corrigido pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) vigente à época da declaração de sua intenção de ser configurado como CREDOR PARCEIRO, a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento da primeira parcela do crédito, desde que aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda;

b) Após a devida correção monetária do crédito existente em favor do CREDOR PARCEIRO (nos termos do item "a" acima), será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do crédito;

c) A Recuperanda poderá utilizar-se de créditos de qualquer natureza que porventura detenha contra o CREDOR PARCEIRO para que, por meio de compensação, sejam extintas ambas as obrigações até o limite do menor valor, desde que presentes os requisitos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Ressalte-se que a hipótese de compensação descrita neste item não afasta o deságio a ser aplicado sobre o crédito corrigido do CREDOR PARCEIRO, cuja aplicação deverá ocorrer antes da operacionalização da compensação (nos termos do item "b" acima) a fim de respeitar a *par conditio creditorum*;

d) Os pagamentos serão realizados por Grupos, de acordo com o valor do crédito após a correção pelo CDI, aplicação do deságio e cômputo de eventual compensação, respeitando-se os respectivos prazos de carência e amortização previstos para cada Grupo, sendo:

    i. Grupo 1) Créditos no valor até 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 1 (uma) parcela, com carência de 3 (três) meses após homologação do plano;

    ii. Grupo 2) Créditos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 2 (duas) parcelas idênticas, com carência de 4 (quatro) meses após homologação do plano;

    iii. Grupo 3) Créditos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até R$ 19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 5 (cinco) parcelas idênticas, com carência de 6 (seis) meses após homologação do plano;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

iv. Grupo 4) Créditos no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R$ 49.999,99 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 10 (dez) parcelas idênticas, com carência de 8 (oito) meses após homologação do plano;

v. Grupo 5) Créditos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 25 (vinte e cinco) parcelas idênticas, com carência de 8 (oito) meses após homologação do plano;

vi. Grupo 6) Créditos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$ 199.999,99 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 48 (quarenta e oito) parcelas idênticas, com carência de 10 (dez) meses após homologação do plano;

vii. Grupo 7) Créditos acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — serão quitados em 60 (sessenta) parcelas idênticas, com carência de 12 (doze) meses após homologação do plano.

5.5.2 Credores Apoiadores Instituições Financeiras.

Os Credores Apoiadores Instituições Financeiras, desde que forneçam condições favoráveis à Recuperanda na negociação de produtos bancários (*v.g.* linhas de crédito; cheque especial; taxas favoráveis na contratação de máquinas de cartão de crédito; etc) a fim de apoiar o soerguimento do Grupo Solar, poderão optar por receber seus Créditos Concursais no prazo de 10 (dez) anos, contados da Homologação Judicial do Plano, sendo 18 (dezoito) meses de carência e 102 (cento e dois) meses para amortização da dívida, em parcelas iguais e sucessivas, devidamente acrescidas de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano) mais taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário), a ser apurada mensalmente através dos órgãos oficiais, correspondentes à correção monetária e juros, a ser calculada sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código UUm4193F.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

(Englobando as alterações promovidas através do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial)

MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Santa Rosa de Viterbo/SP, 18 de junho de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 5
1.1. DEFINIÇÕES 5
1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 5
2. INTRODUÇÃO 6
2.1. HISTÓRICO DO GRUPO SOLAR 6
2.2. RAZÕES DA CRISE E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA 8
2.3. A CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE E OBJETIVO DESTE PLANO 10
3. PREMISSAS FUNDAMENTAIS 12
3.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS 12
3.2. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES 13
3.3. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL 14
3.4. DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL 14
4. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO SOLAR 15
4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO 15
4.2. REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS 15
4.3. NOVOS RECURSOS 15
4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS - UPI. 16
5. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS 16
5.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) 16
5.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único da LFRE) 16
5.1.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, *caput* da LFRE). 17
5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II) 17
5.2.1. Forma de pagamento 17
5.2.2. Correção monetária e juros. 17
5.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) 18
5.3.1. Forma de pagamento 18
5.3.2. Correção monetária e juros. 19
5.4. PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME E EPP (CLASSE IV) 19
5.5. CREDORES APOIADORES 19
5.5.1 Credores Apoiadores Fornecedores e Prestadores Serviços 20
5.5.2 Credores Apoiadores Instituições Financeiras 20
5.6. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES 21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

5.7. MULTAS E ENCARGOS FINANCEIROS 21
5.8. CRÉDITOS ILÍQUIDOS 22
5.9. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS 22
5.10. REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO 23
5.11. CESSÃO DE CRÉDITOS 23
5.12. FORMA DE PAGAMENTO 23
6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO 24
6.1. VINCULAÇÃO DO PLANO 24
6.2. NOVAÇÃO 24
6.3. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS 24
6.4. RATIFICAÇÃO DOS ATOS 25
6.5. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS 25
6.5.1 Suspensão da exigibilidade. 26
6.6. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS 26
6.7. QUITAÇÃO 26
7. DISPOSIÇÕES GERAIS 27
7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS 27
7.2. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE 27
7.3. ANEXOS 27
7.4. COMUNICAÇÕES 27
7.5. DATA DO PAGAMENTO 27
7.6. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 28
7.7. LEI APLICÁVEL 28
7.8. ELEIÇÃO DE FORO 28

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO

MARA EDITH LOURENÇO & CIA. LTDA., sociedade Empresária limitada, denominada Matriz e Loja 1, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.523.743/0001-09 com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Av. Professora Luiza Garcia Ribeiro nº 480, Conjunto Habitacional Liliana Urtiaga Andreazza, CEP 14.270- 000; **Depósito de Gás**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0004-51, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Rua Caetano Eleutério nº 457, Jardim Petrópolis, CEP 14.270-000; **Loja 03**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0006-13, com sede na Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, na Avenida Prof. José Dilermano Ribeiro nº 370, Jardim Julio Moretti, CEP 14.270-000; **Loja 04**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0007-02, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua 13 de Maio nº 934, Centro, CEP 13.650-000; **Loja 05**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0008-85, com sede na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro nº 1.145, Centro, CEP 13.650-000; Loja 05, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0009-66, com sede na Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Neje Farah nº 333, Bela Vista, CEP 13.720-000; e **Loja 07**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.743/0012-61, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Professor João Fiúsa nº 3.007, Jardim Canadá, CEP 14.024-260, doravante em conjunto "Grupo Solar" ou "Recuperandas", propõem o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("Plano"), na forma dos artigos 48, 58, 69-L e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRFE"), com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que vêm enfrentando, permitindo, assim, a preservação de sua função social, dos postos de trabalho e de suas atividades, em consonância com o artigo 47 da LFRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. DEFINIÇÕES.

Os termos e expressões indicadas neste Plano em letras maiúsculas terão os significados que lhes são atribuídos na listagem anexa (**Anexo I**). As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

Regra de Interpretação. Exceto se exposto expressamente de forma diversa, referências a capítulos, cláusulas e anexos mencionados neste Plano, referem-se a capítulos, cláusulas e anexos deste Plano.

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

Termos. A menção aos termos "inclusive", "incluem", "incluindo" e termos similares não deve ser interpretada como forma de limitar tal declaração, termo ou assunto que lhe seguir imediatamente.

Referências. As referências a quaisquer anexos, documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Ainda, as referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

2. INTRODUÇÃO

2.1. HISTÓRICO DO GRUPO SOLAR.

A origem do Solar Supermercados se deu há quase três décadas, quando os irmãos Lourenço (Mara, Mirian e Marcos), nascidos em Santa Cruz da Estrela/SP, realizaram, em 1996, a aquisição de um pequeno açougue em Tambaú/SP. O referido comércio, tempos depois, se transformou em um supermercado completo, agregando açougue, padaria e outros. A primeira loja Solar Supermercados, no entanto, foi inaugurada em Santa Rosa de Viterbo/SP, após a família Lourenço comprar uma pequena mercearia. Ali, vislumbraram a oportunidade de fazer diferente, fidelizando seus clientes com atendimento cuidadoso e produtos de qualidade com o melhor preço.

Em seus mais de 30 anos de atividades, a atuação do Grupo esteve concentrada em pequenos munícipios do interior paulista, chegando a operar 6 lojas nas cidades de Santa Rosa do Viterbo, Santa Cruz das Palmeiras, São José do Rio Pardo e Tambaú.

Com o objetivo de ampliar as operações e alcançar novos mercados, em 2021, os irmãos Lourenço decidem investir em uma nova loja, com conceito *premium,* localizada em Ribeirão Preto/SP – cidade de muito maior porte populacional e econômico – voltada ao público das classes A e B. Para a concretização desse grande projeto, adquiriram terreno em bairro nobre da cidade e construíram um centro comercial de cerca de 17 (dezessete) mil metros quadrados. Gozando de boa reputação no mercado e sendo uma empresa financeiramente saudável, o Grupo obteve junto às instituições financeiras os recursos necessários ao financiamento do projeto.

O Alma Julia Supermecato consiste em uma loja inovadora, idealizada de acordo com as tendências de mercado e as melhores práticas de sustentabilidade, tais como: uso de energia renovável, sacolas biodegradáveis, descarte consciente do lixo e ressignificação de resíduos sólidos.

O complexo foi projetado para acomodar um centro de compras composto por 17 (dezessete) pontos comerciais, dos quais 11 já estão locados e ocupados por operações de vestuário, academias fitness e pilates, acessórios, brinquedos, farmácia, lavanderia, salão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

de beleza e alimentação. Há também espaços direcionados para a instalação de uma grande academia – em uma área de 1.500m², atualmente em fase de negociação -, um restaurante, um pet shop, agência dos correios, lotérica, dentre outras operações de prestação de serviços.

Dessa forma, o Alma Julia Supermercato passa a oferecer ao público de Ribeirão Preto e região o conceito de *one stop shop,* onde o consumidor terá o conforto, a segurança e comodidade de, em um único lugar, fazer suas compras em um supermercado *premium* e, ao mesmo tempo, resolver várias outras demandas, sem ter que tirar o carro do estacionamento.

Atualmente, o Grupo é formado por uma rede de 5 lojas, sendo o Alma Julia em Ribeirão Preto, duas lojas Solar Supermercados em Santa Rosa do Viterbo, uma em São José do Rio Pardo e uma em Santa Cruz das Palmeiras, além de um posto de combustíveis também localizado nesta última. Sua sede administrativa permanece em Santa Rosa do Viterbo, no mesmo prédio ocupado pela Loja 3. Dessa forma, a diretoria, o departamento administrativo-financeiro, de compras e de recursos humanos operam de maneira centralizada a fim de atender a todas as lojas do Grupo, que conta com um total de 337 funcionários (Nov/2023).

A tabela abaixo ilustra a alinha do tempo da história do Grupo Solar, contendo uma síntese dos principais acontecimentos desde sua fundação até o momento.

1987	Início das atividades no varejo após assumir um pequeno açougue em **Tambaú/SP**;
1996	Fechamento do açougue e abertura da **Loja 1** com a aquisição de um supermercado falido em **Santa Rosa de Viterbo/SP**;
2002	Abertura **Loja 2** em **Santa Rosa de Viterbo/SP**;
2005	Mudança da **Loja 1** para uma localização melhor no mesmo bairro em que já estava instalada, na avenida principal;
2009	Abertura da **Loja 3** em **Santa Rosa de Viterbo/SP**;
2014	Abertura da **Loja 4** em **Santa Cruz das Palmeiras/SP**;
2017	Abertura do **Posto de Combustíveis** em **Santa Cruz das Palmeiras/SP**;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

2019	Abertura da **Loja 5** em **São José do Rio Pardo/SP**;
2019	Encerramento da **Loja 2 em Santa Rosa do Viterbo/SP,** permanecendo com as **Lojas 1 e 3**;
2020	Estudo de mercado e concepção do projeto da **Alma Julia Supermercato,** com conceito premium em **Ribeirão Preto/SP**;
2021	Abertura da **Loja 6** em **Tambaú/SP** através da compra do fundo de comércio de um supermercado já existente no município;
Dez/21	Início da construção da **Loja 7 – Alma Julia Supermercato** em **Ribeirão Preto/SP**;
Mar/23	Abertura **Loja 7 – Alma Julia –** em **Ribeirão Preto/SP**;
Set/23	Devolução da **Loja 6** de **Tambaú/SP** para o antigo proprietário;

No exercício de 2021, o Grupo apresentou um faturamento total de R$ 117.361.586,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais). Em 2022, alcançou R$ 140.243.417,71 (cento e quarenta milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos) e em 2023, atingiu, até o outubro, R$ 146.284.319,34 (cento e quarenta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos). A expectativa é para que o Grupo encerre o ano com faturamento em torno de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões). Deste modo, apresentou crescimento de 19,50% de 2021 para 2022, com previsão de 28,35% de 2022 para 2023.

2.2. RAZÕES DA CRISE E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

A razão central da crise financeira enfrentada pelo Grupo Solar está relacionada a um equívoco estratégico cometido pela administração, que decidiu realizar um grande investimento na construção do empreendimento comercial de Ribeirão Preto/SP – complexo Alma Julia Supermercato -, apostando em um patamar de faturamento inicial que não se concretizou. Isso ocorreu por diversos motivos, dentre eles o cenário econômico brasileiro desfavorável, com o grande aumento na taxa de juros desde a concepção do projeto – saltando de 2% a.a. em fevereiro de 2021 para 13,75% em setembro de 2022 – e a queda substancial das vendas no varejo de alta renda,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

principalmente no primeiro semestre de 2023, período de inauguração do empreendimento.

Vale ressaltar que a operação do Grupo Solar sempre foi financeiramente saudável, tendo se mantido dessa forma até o ano de 2021, quando da concepção do Alma Julia, onde foi investido cerca de 85 milhões de reais, obtidos por meio de empréstimos bancários com instituições financeiras tradicionais.

A decisão de se alavancar para custear o projeto foi baseada em um plano de negócios que não se materializou dentro do prazo esperado. Alguns riscos não previstos, como o aumento da Taxa Selic, os efeitos do pós-pandemia aliados à guerra da Rússia contra Ucrânia, o atraso no cronograma das obras e na inauguração do Alma Julia Supermercato, trouxeram um cenário totalmente adverso, contribuindo para um período de grandes dificuldades, incertezas e principalmente escassez de recursos.

Nesse contexto, o novo empreendimento desestabilizou por completo o fluxo de caixa do Grupo, que se viu pressionado a contrair novos empréstimos a custos elevados. Parte dos recursos foram utilizados para o término da obra, montagem e abastecimento do Alma Julia e parte para capital de giro, de maneira a manter a operação das demais lojas.

No que tange a performance do Alma Julia Supermecato, o atraso de 6 (seis) meses nas obras forçou a sua inauguração em um momento de baixa nas vendas do varejo. Além disso, a administração subestimou o prazo para o atingimento do ponto de equilíbrio da operação, baseando-se na experiência adquirida das lojas que operavam até então. O Grupo então precisou arcar com os custos fixos operacionais do novo empreendimento nos primeiros meses de funcionamento, até que a receita da operação do Alma Julia Supermecato somada à receita de aluguéis das lojas adjacentes fosse suficiente para atingir o ponto de equilíbrio do negócio.

Outro desafio subestimado pela administração, foi o período necessário para que o Alma Julia Supermercato atinja a sua maturidade, ou seja, o seu potencial faturamento. Estima- se que a formação do ponto comercial e a fidelização de clientes frente a concorrência de Ribeirão Preto/SP leve entre 12 (doze) a 18 (dezoito) meses. O alcance dessa maturação consiste em fator crucial para que o Grupo tenha capacidade de honrar com o pagamento das dívidas. O potencial de faturamento do Alma Julia Supermercato está avaliado em R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) mensais e encontra-se em torno de R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), um pouco mais da metade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Diante desse cenário, o Grupo passa a vivenciar uma situação inédita de crise financeira, com fluxo de caixa escasso e sem capacidade de honrar com as parcelas do endividamento contraído. Para piorar a situação, grande parte dos recebíveis de cartão crédito foram cedidos fiduciariamente aos bancos, que passaram a reter os recursos. Isso limitou drasticamente o capital de giro do Grupo, essencial à reposição de mercadorias e abastecimento das lojas.

Em julho de 2023, após a tentativa de ingressar com uma recuperação judicial que foi indeferida pelo juízo, a administração contratou assessorias jurídica e financeira especializadas para conduzirem o processo de reestruturação do Grupo. Uma vez constatada a sua viabilidade econômica, um novo pedido de recuperação judicial se mostrou inevitável, dado ao processo de consolidação de seu principal ativo - o imóvel onde encontra-se o empreendimento do Alma Júlia Supermercato, em Ribeirão Preto -, iniciado por dois dos bancos credores.

Na análise dos assessores, o Grupo Solar é absolutamente viável, desde que haja a reestruturação de seu endividamento, proposto neste Plano.

2.3. A CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE E OBJETIVO DESTE PLANO.

Em atendimento às disposições da LFRE, especialmente ao disposto no art. 53, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresenta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (**Anexo II**) e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (**Anexo III**), levando em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento do Grupo Solar.

Por meio de tais laudos, é possível extrair que, não obstante a delicada situação econômico-financeira que vem enfrentando, o Grupo Solar reúne condições suficientes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

para o seu soerguimento, principalmente se considerar a aprovação deste Plano e a implementação dos meios de reestruturação ora propostos. Partes dessas medidas já vem sendo implementadas pelo Grupo, a saber:

a) Comitê de gestão, a fim de deliberar acerca de temas estratégicos de forma mais assertiva;

b) Parcerias estratégicas e negociação com os principais fornecedores de maneira a evitar possível desabastecimento nas lojas;

c) Redução de custos: por meio da validação e otimização dos processos administrativos e operacionais a fim de eliminar gargalos e diminuir gastos. Devolução do fundo de comércio da Loja 6, de Tambaú/SP, para o antigo proprietário, por ser deficitária. Esta medida, além de estancar os prejuízos ocasionados por esta unidade, direciona o foco e os esforços do Grupo para as lojas que geram resultado e que possuem potencial de crescimento, com destaque para a Loja 7 – Alma Júlia Supermercato.

d) Gestão inteligente de estoques: redução do volume estocado e aumento do giro reduzindo a necessidade de capital empregado em giro e gastos com perdas de mercadoria.

e) Atração e fidelização de clientes para o Alma Julia Supermercato: intensificação das ações e campanhas de marketing e de programas de recompensa que oferecem descontos e benefícios a clientes fiéis.

f) Planejamento e controle financeiro: com o intuito de reduzir despesas não operacionais, identificar necessidades de capital de giro, assegurar o abastecimento das lojas no curto prazo e a retomada dos resultados e da capacidade de pagamento no médio e longo prazo.

g) Investimento em treinamento: a capacitação dos colaboradores, especialmente nas áreas de atendimento ao cliente, de compras e financeira, contribuindo para a melhora dos resultados e o enfrentamento da crise.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Cabe mencionar que, antes mesmo do ajuizamento da Recuperação Judicial, o Grupo Solar deu início ao processo de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de se adequar à nova realidade que se impõe e a manter hígidas as suas atividades, preservando os postos de trabalho, o recolhimento de tributos e o interesse dos credores.

Assim, com as medidas de reestruturação descritas neste Plano associadas ao remédio legal da Recuperação Judicial, espera-se que a situação de crise enfrentada pelo Grupo seja superada por meio de uma negociação transparente, coletiva e estruturada com seus credores.

Este Plano constitui, portanto, mais uma importante etapa de um processo de reestruturação abrangente que vem sendo levado a efeito em diversas frentes.

3. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

3.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS.

Para que as Grupo Solar possa alcançar o soerguimento econômico, financeiro e operacional almejado, é imprescindível a continuidade de suas atividades.

Conforme Laudo de Viabilidade subscrito por empresa especializada e parte integrante do presente Plano (**Anexo II**), o Grupo Solar apresenta fluxo de caixa operacional suficiente ao cumprimento de suas obrigações (custos e despesas), com atestada viabilidade econômico-financeira. A proposta de pagamento apresentada na cláusula 5 deste Plano leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, visando o aumento do resultado operacional, representam as diretrizes desta Recuperação Judicial.

Neste sentido, considerando que as atividades do Grupo demandam financiamentos e investimento para o seu desenvolvimento, a Recuperanda poderá buscar parcerias comerciais e novos recursos no mercado junto a investidores, instituições financeiras, fundos de investimento e interessados em geral, com o objetivo de assegurar a continuidade de rentabilidade de suas operações. Dentro dessa perspectiva, não apenas a proteção de seu caixa e de seus ativos, como também a obtenção de linhas de crédito,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

configuram-se como fatores econômico-financeiros essenciais ao soerguimento empresarial.

Dessa forma, todo e qualquer valor oriundo de eventuais financiamentos contraídos pelo Grupo Solar – Financiamento DIP – será utilizado para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas, de modo a permitir o cumprimento deste Plano. Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, recursos oriundos da alienação de Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, conforme previsto no artigo 60 da LFRE, para a reestruturação operacional e financeira, sendo que eventuais UPIs serão alienadas em conformidade com a **Cláusula 4.5** deste Plano.

A captação de recursos e a otimização operacional e financeira são fundamentais ao êxito do presente Plano, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Grupo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3.2. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES.

Para que possa reestruturar sua operação e desenvolver seu plano de negócios, o Grupo Solar buscará soluções junto a fornecedores de bens e/ou serviços, bem como junto a credores e parceiros comerciais, que mantiverem a relação comercial com a Recuperanda durante o período de Recuperação Judicial, atuando como Credor Apoiador e Credor Extraconcursal Aderente, com a devida proteção conferida pela LFRE.

Assim, todo e qualquer Credor que tenha ou não créditos habilitados na Recuperação Judicial, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal e/ou Credor Extraconcursal Aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial e/ou pelo Juízo da Recuperação, poderá assumir posição de contribuição, apoio e suporte ao Grupo Solar, conforme disposições previstas no presente Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Assim, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência de recebimento a estes Credores Apoiadores e aos Credores Extraconcursais Aderentes, desde que haja prévia concordância da Recuperanda, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos artigos 67, *caput*, e parágrafo único, 84 e 149 da LFRE.

O Grupo Solar se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores e Credores Extraconcursais Aderentes, podendo, para tanto, contratar quantos Credores Apoiadores e Credores Extraconcursais Aderentes entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a sua recuperação.

3.3. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da **Cláusula 5.3**, uma das premissas do Plano é a postura colaborativa que deve haver entre todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial. De igual modo, é essencial que haja uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de maneira que absolutamente todo e qualquer ato constritivo contra o patrimônio da Recuperanda, que comprometa o cumprimento deste Plano, seja submetido ao crivo do Juízo da Recuperação visando a manutenção da atividade empresarial. A cooperação jurisdicional se aplica, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE.

3.4. DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LFRE, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, independentemente da sua inclusão ou não na Lista de Credores.

Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido devidamente habilitado na Lista de Credores pela Recuperanda e/ou pelo Ilmo. Administrador Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de habilitação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

crédito em conformidade com o disposto no artigo 9º e seguintes da LFRE para o recebimento do respectivo crédito.

4. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO SOLAR

4.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

Para contornar o momento delicado e efetivamente superar a situação de crise, o Grupo Solar propõe a possibilidade de adoção de medidas previstas nos artigos 50 e 53 da LRFE, a saber, mas não se limitando a: **(i)** a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações; **(ii)** realização de operações como cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, se necessário; **(iii)** alteração do controle societário; **(iv)** aumento de capital social; **(v)** dação em pagamento ou novação de dívidas; **(vi)** venda parcial de bens; **(vii)** equalização de encargos financeiros; **(viii)** conversão de dívida em capital social; e **(ix)** venda integral de sociedade e ou de ativos, na forma de UPIs.

Nas linhas seguintes a Recuperanda descreve, de forma pormenorizada, as medidas que serão empregadas para o soerguimento e manutenção das atividades do Grupo.

4.2. REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS.

Para que o Grupo Solar consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção de suas atividades comerciais, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos do exposto na **Cláusula 5** e seguintes, resguardados os limites impostos pela LFRE e por este Plano.

4.3. NOVOS RECURSOS.

A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos no Grupo Solar, observados os termos deste Plano e os artigos 67 e 69-A a 69-F LFRE, quando aplicável. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Plano, declaradas desde já como prioritárias pela Recuperanda. Os novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da LFRE, quando aplicável.

4.4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS - UPI.

Com a intenção de angariar recursos para garantir que os credores tenham seus direitos satisfeitos perante as condições dispostas neste plano, o Grupo Solar poderá promover a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como aqueles integrantes do ativo circulante ou não circulante, ou sob a forma de Unidades Produtivas Isoladas — UPI, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145, todos da LFRE, e do artigo 133 do Código Tributário Nacional; ou mediante a autorização expressa do Juízo Recuperacional, independentemente de deliberação dos credores, desde que observadas as disposições deste Plano, de forma que o adquirente estará livre qualquer ônus e sucessão nas obrigações dos devedores de qualquer natureza da Recuperanda

5. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

5.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).

No ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial originário não existiam Credores Trabalhistas listados no Quadro Geral de Credores, razão pela qual, naquela oportunidade, não foram estipuladas condições de pagamento específicas para esta classe. No entanto, considerando que a partir da análise administrativa dos créditos pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial foram listados credores trabalhistas na relação de credores atinente ao artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas elaboraram as seguintes condições de pagamento, sendo certo que a celeridade no pagamento e os deságios aplicados nesta classe consideram a relevância das verbas trabalhistas, em atenção à função social da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05). Diante do exposto, o pagamento será realizado de acordo com os termos e condições previstos abaixo:

a) Créditos concursais de até R$ 10.000,00 (dez mil reais): serão pagos em parcela única, observado o limite do valor total de cada crédito, em até 30 (trinta) dias após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos moratórios;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

b) Créditos concursais acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais): todo o saldo remanescente — isto é, os valores devidos aos credores trabalhistas que excederem o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago nos termos do item "a" acima — será pago em até 11 (onze) parcelas de igual valor, a partir do 2º (segundo) mês após a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o referido saldo remanescente, e sem a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer outros encargos moratórios.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II).

Os Credores com Garantia Real receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula.

5.2.1. Forma de pagamento.

Os créditos serão pagos em sua integralidade conforme valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 10 (dez) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no item 5.2.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano.

5.2.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos com Garantia Real serão pagos devidamente acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano) mais taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) a ser apurada mensalmente através dos órgãos oficiais, correspondentes à correção monetária e juros, contados da Homologação Judicial do Plano, a ser calculada sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

5.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III).

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula.

5.3.1. Forma de pagamento.

Os créditos serão pagos no montante equivalente de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 15 (quinze) anos, acrescido de juros e correção monetária conforme disposto no item 5.3.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, seguindo o critério abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Período	Condições
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;

5.3.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos Quirografários serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data da data da Homologação Judicial do Plano, os quais serão calculados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

5.4. PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME E EPP (CLASSE IV).

No ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial originário não existiam Credores Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME) listados no Quadro Geral de Credores, razão pela qual, naquela oportunidade, não foram estipuladas condições de pagamento específicas para esta classe. No entanto, considerando que a partir da análise administrativa dos créditos pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial foram listados credores Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME) na relação de credores atinente ao artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas elaboraram as seguintes condições de pagamento, sendo certo que os créditos integrados nesta classe receberão o pagamento de acordo com os termos e condições previstos abaixo:

5.4.1. Forma de pagamento.

Os créditos serão pagos em montante equivalente de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo valor total relacionado na Lista de Credores, em um prazo de 15 (quinze) anos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

acrescido de juros e correção monetária, conforme disposto no item 5.3.2 abaixo, com carência total de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, seguindo os critérios abaixo discriminados:

Período	Condições
1º e 2º Ano	1% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
3º e 4º Ano	2% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
5º e 6º Ano	4% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
7º e 8º Ano	6% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
9º e 10º Ano	8% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
11º e 12º Ano	10% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
13º e 14º Ano	12% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;
15º Ano	14% do valor novado ao final do período de carência, com amortização em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas conforme item 5.3.2.;

5.4.2. Correção monetária e juros.

Os Créditos Quirografários serão pagos acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a serem calculados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

5.5. CREDORES APOIADORES.

A premissa básica para adesão à cláusula de Credores Apoiadores está vinculada à continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica e colaborativa possível à Recuperanda. Desta forma, os credores que queiram aderir a esta condição deverão manter o fornecimento de produtos e prestação de serviços à Recuperanda, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou condições mais benéficas do que as vigentes ao Grupo Solar. A adoção dessa postura colaborativa com a Recuperação Judicial poderá ser formalizada por meio de instrumento particular apartado a ser assinado entre Recuperanda e o credor parceiro. Assim, os credores enquadrados como Credores Apoiadores receberão seus créditos concursais de acordo com os seguintes termos e condições — os quais, reitere-se, poderão estar igualmente estipulados em instrumento particular:

5.5.1 Credores Apoiadores Fornecedores e Prestadores Serviços.

Os Credores Apoiadores Fornecedores e Prestadores de Serviços poderão optar por receber seus Créditos Concursais considerando as seguintes premissas e conforme grupos de valores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

a) O crédito existente em favor do CREDOR PARCEIRO será corrigido pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) vigente à época da declaração de sua intenção de ser configurado como CREDOR PARCEIRO, a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento da primeira parcela do crédito, desde que aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda;

b) Após a devida correção monetária do crédito existente em favor do CREDOR PARCEIRO (nos termos do item "a" acima), será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do crédito;

c) A Recuperanda poderá utilizar-se de créditos de qualquer natureza que porventura detenha contra o CREDOR PARCEIRO para que, por meio de compensação, sejam extintas ambas as obrigações até o limite do menor valor, desde que presentes os requisitos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Ressalte-se que a hipótese de compensação descrita neste item não afasta o deságio a ser aplicado sobre o crédito corrigido do CREDOR PARCEIRO, cuja aplicação deverá ocorrer antes da operacionalização da compensação (nos termos do item "b" acima) a fim de respeitar a *par conditio creditorum*;

d) Os pagamentos serão realizados por Grupos, de acordo com o valor do crédito após a correção pelo CDI, aplicação do deságio e cômputo de eventual compensação, respeitando-se os respectivos prazos de carência e amortização previstos para cada Grupo, sendo:

i. Grupo 1) Créditos no valor até 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 1 (uma) parcela, com carência de 3 (três) meses após homologação do plano;

ii. Grupo 2) Créditos no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 2 (duas) parcelas idênticas, com carência de 4 (quatro) meses após homologação do plano;

iii. Grupo 3) Créditos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até R$ 19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 5 (cinco) parcelas idênticas, com carência de 6 (seis) meses após homologação do plano;

iv. Grupo 4) Créditos no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R$ 49.999,99 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 10 (dez) parcelas idênticas, com carência de 8 (oito) meses após homologação do plano;

v. Grupo 5) Créditos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 25 (vinte e cinco)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

parcelas idênticas, com carência de 8 (oito) meses após homologação do plano;

vi. Grupo 6) Créditos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) até R$ 199.999,99 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) — serão quitados em 48 (quarenta e oito) parcelas idênticas, com carência de 10 (dez) meses após homologação do plano;

vii. Grupo 7) Créditos acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) — serão quitados em 60 (sessenta) parcelas idênticas, com carência de 12 (doze) meses após homologação do plano.

5.5.2 Credores Apoiadores Instituições Financeiras.

Os Credores Apoiadores Instituições Financeiras, desde que forneçam condições favoráveis à Recuperanda na negociação de produtos bancários (*v.g.* linhas de crédito; cheque especial; taxas favoráveis na contratação de máquinas de cartão de crédito; etc) a fim de apoiar o soerguimento do Grupo Solar, poderão optar por receber seus Créditos Concursais no prazo de 10 (dez) anos, contados da Homologação Judicial do Plano, sendo 18 (dezoito) meses de carência e 102 (cento e dois) meses para amortização da dívida, em parcelas iguais e sucessivas, devidamente acrescidas de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano) mais taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário), a ser apurada mensalmente através dos órgãos oficiais, correspondentes à correção monetária e juros, a ser calculada sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior.

5.6. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES.

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano – ou seja, que optarem por se tornar Credores Extraconcursais Aderentes - poderão fazê-lo, desde que comuniquem expressamente às Recuperanda, na forma da **Cláusula 7.4**, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, abdicando de qualquer ação judicial, incidente ou recurso neste aspecto.

Neste caso, os Credores Extraconcursais Aderentes poderão receber pela totalidade ou parte de seus Créditos na forma prevista na **Cláusula 5.3**, e **5.4** e/ou com o produto da alienação, dação, permuta ou adjudicação de ativos, desde que **(i)** esses ativos tenham sido dados em garantia fiduciária em momento anterior à Recuperação Judicial, **(ii)** tenha sido respeitado o artigo 50, § 1º da LFRE, **(iii)** os bens em questão não sejam essenciais às atividades das Recuperanda, conforme acordado entre o Grupo Solar e o respectivo Credor, mediante quitação ou amortização do crédito e/ou devolução da diferença.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal, salvo em caso de descumprimento do Plano e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperanda anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

5.7. MULTAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Salvo nos casos expressamente previstos neste Plano, não serão exigíveis multas por inadimplemento em relação ao Crédito Concursal e não incidirão juros e/ou correção monetária sobre o valor dos Créditos que não na forma prevista neste plano.

5.8. CRÉDITOS ILÍQUIDOS.

Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos da **Cláusula 5**, de acordo com a classificação do Crédito Ílíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo Crédito, observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFRE.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, os pagamentos se darão nos termos e condições previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

5.9. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.

Todos os Créditos Retardatários serão pagos nos termos da **Cláusula 5**, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo Crédito, observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da **Cláusula 7.4**, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

5.10. REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO.

Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concursal visando a redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

5.11. CESSÃO DE CRÉDITOS.

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso estas sejam devidamente notificadas ou comunicadas à devedora de origem, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

5.12. FORMA DE PAGAMENTO.

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito ("DOC"), transferência eletrônica disponível ("TED"), ou, ainda, por PIX ou outra forma acordada entre as partes. A Recuperanda poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

mediante comunicação por e-mail ao endereço rj@solarsupermercados.com.br.Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contado da referida data, hipótese na qual a Recuperanda poderá efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Credor, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Caso o Credor altere as suas informações bancárias no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração no endereço de e- mail mencionado, sob pena de validade do pagamento realizado.

Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios e/ou incorrência em descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concursais.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

6.1. VINCULAÇÃO DO PLANO.

As disposições contidas neste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. NOVAÇÃO.

Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

6.3. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS.

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LFRE, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LFRE.

6.4. RATIFICAÇÃO DOS ATOS.

A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessárias a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS.

Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, **(i)** ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores; **(iii)** penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e **(v)** buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Para fins de clareza, todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Solar relativas a créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. O Grupo Solar não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

6.5.1 Suspensão da exigibilidade.

As garantias originalmente prestadas serão mantidas e sua exigibilidade será suspensa. Isto é, enquanto a Recuperanda estiver adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza. De outro lado, caso haja descumprimento do Plano e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações aqui relacionadas, as garantias mencionadas poderão ser novamente exigidas.

6.6. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Caso a Recuperanda e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

6.7. QUITAÇÃO.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação integral dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes implica na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes, não podendo mais os referidos credores reclamá-los contra a Recuperanda, seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e/ou cessionários.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, as previsões deste Plano prevalecerão.

7.2. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE.

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.3. ANEXOS.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem partes dele integrantes. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, este Plano prevalecerá.

7.4. COMUNICAÇÕES.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por e-mail ao endereço rj@solarsupermercados.com.br.

7.5. DATA DO PAGAMENTO.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

7.6. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia de Credores for deliberado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

7.7. LEI APLICÁVEL.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.8. ELEIÇÃO DE FORO.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Santa Rosa de Viterbo/SP, 18 de junho de 2024

Mara Edith Lourenço e Cia Ltda – Em Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

Anexo I: Definições

"Administrador Judicial": administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LFRE, LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15, representada por Oreste Nestor De Souza Laspro, OAB/SP 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01.050-030.

"Aprovação do Plano": Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso de o Plano não ser aprovado por todas as classes de credores, nos termos do artigo 45 da LFRE, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a decisão que homologar judicialmente o Plano, nos termos do artigo 58, *caput* e §1º, da LFRE, respectivamente.

"Assembleia Geral de Credores ou **AGC"**: Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

"Classes": Categorias nas quais se classificam os Créditos Concursais da Recuperanda de acordo com a natureza dos Créditos Concursais, conforme o previsto no artigo 41, da LFRE.

"Créditos Concursais": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra o Grupo Solar, ou pelos quais a Recuperanda possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da LFRE.

"Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da LFRE.

"Créditos Extraconcursais": são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LFRE, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

"Créditos Extraconcursais Aderentes": são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos. Isto é, para efeito de pagamento dos Créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Créditos Concursais, conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano.

"Créditos Ilíquidos": são os Créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pela Recuperanda.

"Créditos Quirografários": são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LFRE.

"Créditos Trabalhistas": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFRE, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários.

"Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

“<u>Credores Apoiadores</u>”: tem o significado atribuído na **Cláusula 5.5**, tratando-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, prestadores de serviços, instituições financeiras, *factorings* do Grupo Solar, que tenham créditos habilitados na presente Recuperação Judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo Juízo da Recuperação, que opte por assumir posição de contribuição às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas, manutenção de contratos e viabilização de novas contratações das atividades desenvolvidas sociedades do Grupo Solar, ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, parágrafo único, 84 e 149 da LFRE e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Recuperanda.

“<u>Credores Concursais</u>”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

“<u>Credores Extraconcursais</u>”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

“<u>Credores Extraconcursais Aderentes</u>”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

“<u>Credores Ilíquidos</u>”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

“<u>Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</u>”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

“<u>Credores Quirografários</u>”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

“<u>Credores Retardatários</u>”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LFRE.

"Credores Trabalhistas": são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

"Data de Homologação Judicial do Plano": é data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE, caso não haja recursos ou, ainda, a data da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede de recurso.

"Data do Pedido": é o dia 05 de outubro de 2023, data em que a Recuperanda distribuiu o pedido de Recuperação Judicial.

"Dia Corrido": para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

"Dia Útil": para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado de São Paulo ou feriado municipal na Cidade de Santa Rosa de Viterbo ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Santa Rosa de Viterbo.

"Edital de Credores": é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da LFRE, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Homologação Judicial do Plano": é a data da prolação da decisão judicial pelo MM. Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial do Grupo Solar ermos do *caput* do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1° da LFRE.

"Juízo da Recuperação": é Juízo da Vara de Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.

"<u>Laudos</u>": são **(i)** o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da LFRE; e **(ii)** o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da LFRE; ambos os anexos a este Plano.

"<u>Lei nº 11.101/2005</u>" ou "<u>LRFE</u>": é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

"<u>Lista de Credores</u>": é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concursais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais listados.

"<u>Plano</u>": é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

"<u>Recuperação Judicial</u>": é o processo de recuperação judicial do Grupo Solar, autuado sob o nº 1001164-82.2023.8.26.0549, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

"<u>Recuperanda</u>": é a sociedade matriz do Grupo Solar.

"<u>Unidade Produtiva Isolada</u>" ou **"<u>UPI</u>"**: parcela do patrimônio do Grupo Solar composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da LFRE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ VILLA LEAO FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 02:06 , sob o número WSRV24700091401
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código uOJ9uykV.